

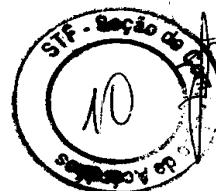
28/06/2007

TRIBUNAL PLENO

QUEST. ORD. EM INQUÉRITO 2.341-8 MATO GROSSO

RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AUTOR(A/S) (ES) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA: 1. **Questão de Ordem em Inquérito.** 2. Inquérito instaurado em face do Deputado Federal MÁRIO SÍLVIO MENDES NEGROMONTE supostamente envolvido nas práticas delituosas sob investigação na denominada "Operação Sanguessuga". 3. O Ministério Público Federal (MPF), em parecer da lavra do Procurador-Geral da República (PGR), Dr. Antonio Fernando Barros e Silva de Souza, requereu o arquivamento do feito. 4. Na hipótese de existência de pronunciamento do Chefe do Ministério Público Federal pelo arquivamento do inquérito, tem-se, em princípio, um juízo negativo acerca da necessidade de apuração da prática delitativa exercida pelo órgão que, de modo legítimo e exclusivo, detém a *opinio delicti* a partir da qual é possível, ou não, instrumentalizar a persecução criminal. 5. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal assevera que o pronunciamento de arquivamento, em regra, deve ser acolhido sem que se questione ou se entre no mérito da avaliação deduzida pelo titular da ação penal. Precedentes citados: INQ nº 510/DF, Rel. Min. Celso de Mello, Plenário, unânime, DJ 19.4.1991; INQ nº 719/AC, Rel. Min. Sydney Sanches, Plenário, unânime, DJ 24.9.1993; INQ nº 851/SP, Rel. Min. Néri da Silveira, Plenário, unânime, DJ 6.6.1997; HC nº 75.907/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, maioria, DJ 9.4.1999; HC nº 80.560/GO, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, unânime, DJ 30.3.2001; INQ nº 1.538/PR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Plenário, unânime, DJ 14.9.2001; HC nº 80.263/SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Plenário, unânime, DJ 27.6.2003; INQ nº 1.608/PA, Rel. Min. Marco Aurélio, Plenário, unânime, DJ 6.8.2004; INQ nº 1.884/RS, Rel. Min. Marco Aurélio, Plenário, maioria, DJ 27.8.2004; INQ (QO) nº 2.044/SC, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Plenário, maioria, DJ 8.4.2005; e HC nº 83.343/SP, 1ª Turma, unânime, DJ 19.8.2005. 6. Esses julgados ressalvam, contudo, duas hipóteses em que a determinação judicial do arquivamento possa gerar coisa julgada material, a saber: prescrição da pretensão punitiva e atipicidade da conduta. Constata-se, portanto, que apenas nas hipóteses de atipicidade da conduta e extinção da punibilidade poderá o Tribunal analisar o mérito das alegações trazidas pelo PGR. 7. No caso concreto ora em apreço, o pedido de arquivamento formulado pelo Procurador-Geral da República lastreou-se no argumento de não haver base empírica que indicasse a participação do parlamentar nos fatos apurados. 8. Questão de ordem resolvida no sentido do arquivamento destes autos, nos termos do parecer do MPF.



A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a presidência da Senhora Ministra Ellen Gracie, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, resolver a questão de ordem no sentido do arquivamento dos autos, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 28 de junho de 2007.

MINISTRO GILMAR MENDES - RELATOR

QUEST. ORD. EM INQUÉRITO 2.341-8 MATO GROSSO

RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AUTOR(A/S) (ES) : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (RELATOR): Trata-se de questão de ordem em inquérito promovido pelo Procurador-Geral da República, Dr. Antonio Fernando Barros e Silva de Souza, em face do Deputado Federal MÁRIO SÍLVIO MENDES NEGROMONTE supostamente envolvido nas práticas delituosas sob investigação na denominada "Operação Sanguessuga".

Em despacho de 18 de julho de 2006, atendendo a solicitação de abertura de procedimento investigatório formulado pelo *Parquet*, determinei a instauração de inquérito originário nos termos do art. 102, I, "b", da CF, com o objetivo de "apurar a ocorrência ou não das supostas práticas criminosas que eventualmente venham a ser imputadas ao ora investigado" - (fl. 105).

Em 20 de julho de 2006, estes autos foram remetidos ao Departamento de Polícia Federal para a realização das seguintes diligências: i) depoimento do Deputado Federal Mário Negromonte; e ii) identificação e depoimento de todos os interlocutores participantes dos diálogos concernentes ao investigado.

Em 31 de janeiro de 2007, a Delegada de Polícia Federal, Paula Dora Aostri Morales, encaminhou os autos a este Tribunal acompanhado de relatório que, em síntese, revela:

"Analisando todo o arcabouço probatório colhido durante as investigações entendo, s.m.j, não haver elementos suficientes para indiciar o Dep. MÁRIO SÍLVIO MENDES NEGROMONTE ou seus assessores pela



prática dos delitos afetos à OPERAÇÃO SANGUESSUGA" -
(Apenso 1 - fl. 173).

O Procurador-Geral da República, Dr. Antonio Fernando Barros e Silva de Souza, em parecer de fls. 202-205, manifestou-se pelo arquivamento deste inquérito.

Considerando-se a necessidade de razoável duração do processo (CF, art. 5º, LXXVIII), assim como o fato de que as sessões plenárias desta semana correspondem às últimas deste semestre judiciário, nos termos do art. 21, III, do RI/STF, submeto, em sede de questão de ordem, a apreciação da manifestação do *Parquet*.

É o relatório.

QUEST. ORD. EM INQUÉRITO 2.341-8 MATO GROSSO**V O T O**

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (RELATOR): O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do Procurador-Geral da República, Dr. Antonio Fernando Barros e Silva de Souza, requereu o arquivamento do feito, afirmando o seguinte (fls. 202-205):

"1. Trata-se de inquérito instaurado a partir de material probatório encaminhado pela 2ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Mato Grosso, bem como pelo Presidente da Câmara dos Deputados, apontando o possível envolvimento do Deputado Federal Mário Silvio Mendes Negromonte em vários crimes contra a Administração Pública e Lavagem de Dinheiro (artigos 312, 317 e 333 do CP e art. 1º da Lei 9.613/98).

Objetivando a completa elucidação dos fatos, várias diligências foram feitas pela Polícia Judiciária da União, dentre as quais se pode destacar: o encaminhamento de ofícios às Prefeituras Municipais de Banzaê, Fátima, Prado e Ribeira do Pombal (todas da Bahia), as quais foram beneficiadas com emendas orçamentárias do parlamentar ora investigado para compra de unidades móveis de saúde; oitiva de Luiz Antônio Vedoin, Darci José Vedoin, Maria Estela da Silva, Allan Cesar Predebon, Fernando Antônio Carneiro Barbosa e do próprio Deputado Federal Mário Negromonte.

Os depoimentos prestados pelos investigados/denunciados acima citados não comprovaram as suspeitas de pagamento de propina ao parlamentar federal, não sendo demais citar trecho do depoimento de Luiz Antônio Vedoin:

'QUE com relação ao deputado federal NEGROMONTE tem a referir que o grupo TREVISAN-VEDOIN não acertou nenhuma emenda parlamentar para beneficiar o grupo; QUE no ano de 2004, o grupo TREVISAN-VEDOIN fez o levantamento sobre os projetos de emendas que estavam em andamento para selecionar aquelas de interesse, sendo que no caso do deputado federal NEGROMONTE foi percebido empenho nos municípios de BANZAÉ, FÁTIMA, PRADO e

RIBEIRO DO POMBAL, todos da Bahia; (...) QUE o deputado federal NEGROMONTE nunca recebeu comissão do grupo, pois nunca fez, nem tratativas, nem emendas parlamentares para o grupo; QUE com relação ao áudio captado entre o declarante e o deputado RONIVON SANTIAGO se trata sobre a eleição do Partido Progressista, na qual NEGROMONTE foi eleito líder; QUE foi boa, para o grupo, a eleição de NEGROMONTE, já que os parlamentares dos quais beneficiavam o grupo TREVISAN-VEDOIN, faziam parte do grupo político de NEGROMONTE, e, assim, futuramente, este poderia ser cooptado para beneficiar, através de emendas, a PLANAM e suas coligadas; QUE reafirma que nunca fez qualquer tipo de pagamento ou acerto com referido deputado;'

Os documentos enviados pela Controladoria-Geral da União e Prefeituras Municipais beneficiadas pelas emendas do Deputado Federal confirmam que a Planam e suas 'coligadas' não foram vencedoras de qualquer licitação para aquisição de unidades móveis de saúde naqueles Municípios do Estado da Bahia.

Também não foi angariado qualquer elemento que indique que o referido parlamentar recebeu propina ou qualquer valor para beneficiar o grupo Trevisan-Vedoin no direcionamento de emendas.

Portanto, verifica-se, da análise dos elementos de convicção constantes dos autos, que não há substrato mínimo que indique a participação do Deputado Federal Mário Negromonte nos fatos apurados.

O legítimo oferecimento de denúncia exige um requisito de ordem material: justa causa em sentido estrito ou suporte probatório mínimo.

Os fatos descritos não podem ser fruto da imaginação do acusador. Eles têm necessariamente que possuir lastro, ou seja, provas que os confirmem. Os fatos imputados precisam encontrar ressonância no acervo probatório angariado.

Segundo o Supremo Tribunal Federal:

'DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. ESTELIONATO. HABEAS CORPUS. ALEGAÇÕES.- a) - de inépcia da denúncia; b) - de falta de fundamentação da decisão que a recebeu; c) - de atipicidade dos fatos imputados; d) - de falta de justa causa para a ação penal. Alegações repelidas. 1. A denúncia preenche os requisitos legais e está

apoiada nos elementos informativos obtidos no inquérito policial 2. O ato imputado é o descrito, em tese, na lei penal, não podendo, pois, ser considerado atípico. 3. Há, enfim, justa causa para a ação penal, que, então, não deve ser trancada, relegando-se para a instrução a melhor apuração dos fatos. (...) Recurso ordinário improvido' (RHC 81.034, relator Ministro Sydney Sanches, DJ 10/05/2002).

Na verdade, e esse ponto é relevante, o lastro probatório tem a obrigação de oferecer um juízo de probabilidade positiva em relação à acusação.

O fundamento para essa exigência é o constrangimento que o cidadão sofre ao ser réu de uma ação penal. Por isso, essa condição só pode ser imposta quando estiver presente a denominada justa causa em sentido estrito.

Esse juízo, que é exigido quando do recebimento da denúncia, é idêntico ao imposto para o oferecimento da peça acusatória. Em outras palavras, o Ministério Público só deve oferecer denúncia quando tiver convencido de que o fato provavelmente aconteceu.

No caso concreto, as provas colhidas não garantem o lastro exigido e não vislumbro outras diligências que possam ser realizadas na busca da apuração dos fatos.

Deste modo, requeiro o arquivamento do presente inquérito, sem prejuízo do disposto no art. 18 do Código de Processo Penal e Súmula nº 524 do Supremo Tribunal Federal" - (fls. 202-205).

Na hipótese de existência de pronunciamento do Chefe do Ministério Público Federal pelo arquivamento do inquérito, tem-se, em princípio, um juízo negativo acerca da necessidade de apuração da prática delitativa exercida pelo órgão que, de modo legítimo e exclusivo, detém a *opinio delicti* a partir da qual é possível, ou não, instrumentalizar a persecução criminal.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (INQ nº 510/DF, Rel. Min. Celso de Mello, Plenário, unânime, DJ 19.4.1991; INQ nº 719/AC, Rel. Min. Sydney Sanches, Plenário, unânime, DJ 24.09.1993; INQ nº 851/SP, Rel. Min. Néri da Silveira, Plenário, unânime, DJ 6.6.1997; HC nº 75.907/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, maioria, DJ 9.4.1999; HC nº 80.560/GO, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, unânime, DJ 30.3.2001; INQ nº 1538/PR, Rel. Min.

Sepúlveda Pertence, Plenário, unânime, DJ 14.9.2001; HC n° 80.263/SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Plenário, unânime, DJ 27.6.2003; INQ n° 1608/PA, Rel. Min. Marco Aurélio, Plenário, unânime, DJ 6.8.2004; INQ n° 1884/RS, Rel. Min. Marco Aurélio, Plenário, maioria, DJ 27.8.2004; INQ (QO) n° 2044/SC, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Plenário, maioria, DJ 8.4.2005; e HC n° 83.343/SP, 1ª Turma, unânime, DJ 19.8.2005), assevera que o pronunciamento de arquivamento, em regra, deve ser acolhido sem que se questione ou se entre no mérito da avaliação deduzida pelo titular da ação penal.

Esses julgados ressalvam, contudo, duas hipóteses em que a determinação judicial do arquivamento possa gerar coisa julgada material, a saber: prescrição da pretensão punitiva e atipicidade da conduta.

Nesse particular, é válido transcrever o inteiro teor da ementa do Inquérito n° 1.604/AL, também da relatoria do Ministro Sepúlveda Pertence, que expõe a questão ainda com maior clareza:

"Inquérito policial: arquivamento requerido pelo chefe do Ministério Público por falta de base empírica para a denúncia: irrecusabilidade. 1. No processo penal brasileiro, o motivo do pedido de arquivamento do inquérito policial condiciona o poder decisório do juiz, a quem couber determiná-lo, e a eficácia do provimento que exarar. 2. Se o pedido do Ministério Público se funda na extinção da punibilidade, há de o juiz proferir decisão a respeito, para declará-la ou para denegá-la, caso em que o julgado vinculará a acusação: há, então, julgamento definitivo. 3. Do mesmo modo, se o pedido de arquivamento - conforme a arguta distinção de Bento de Faria, acolhida por Frederico Marques -, traduz, na verdade, recusa de promover a ação penal, por entender que o fato, embora apurado, não constitui crime, há de o Juiz decidir a respeito e, se acolhe o fundamento do pedido, a decisão tem a mesma eficácia de coisa julgada da rejeição da denúncia por motivo idêntico (C.Pr.Pen., art. 43, I), impedindo denúncia posterior com base na imputação que se reputou não criminosa. 4. Diversamente ocorre se o arquivamento é requerido por falta de base empírica, no estado do inquérito, para o oferecimento da denúncia, de cuja suficiência é o Ministério Público o árbitro exclusivo. 5. Nessa hipótese, se o arquivamento é requerido por outro órgão do Ministério Público, o juiz, conforme o art. 28 C.Pr.Pen., pode submeter o caso ao chefe da instituição, o Procurador-Geral, que, no entanto, se

insistir nele, fará o arquivamento irrecusável. 6. Por isso, se é o Procurador-Geral mesmo que requer o arquivamento - como é atribuição sua nas hipóteses de competência originária do Supremo Tribunal - a esse não restará alternativa que não o seu deferimento, por decisão de efeitos *rebus sic stantibus*, que apenas impede, sem provas novas, o oferecimento da denúncia (C.Pr.Pen., art. 18; Súmula 524). 7. O mesmo é de concluir, se - qual sucede no caso -, o Procurador-Geral, subscrevendo-o, aprova de antemão o pedido de arquivamento apresentado por outro órgão do Ministério Público" - (INQ n° 1604/AL, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Pleno, unânime, DJ 13.12.2002).

Constata-se, portanto, que apenas nas hipóteses de atipicidade da conduta e extinção da punibilidade poderá o Tribunal analisar o mérito das alegações trazidas pelo Procurador-Geral da República.

Isso evidencia que, nas demais hipóteses, como nada mais resta ao Tribunal a não ser o arquivamento do inquérito, a manifestação do Procurador-Geral da República, uma vez emitida, já seria definitiva no sentido do seu arquivamento.

Sendo assim, o ato de "solicitar o arquivamento", na hipótese estrita em que se alegue a inexistência de lastro probatório mínimo, apresenta a natureza eminentemente jurídica de obstar a apreciação judicial de eventual persecução penal por parte do Poder Judiciário.

No caso concreto ora em apreço, o pedido de arquivamento formulado pelo Procurador-Geral da República, Dr. Antonio Fernando Barros e Silva de Souza, baseia-se no argumento de que não há base empírica que indique a participação do parlamentar nos fatos apurados.

Portanto, na linha da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, acolho o parecer do Ministério Público Federal e resolvo esta questão de ordem no sentido do arquivamento destes autos.

PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

QUEST. ORD. EM INQUÉRITO 2.341-8

PROCED.: MATO GROSSO

RELATOR : MIN. GILMAR MENDES

AUTOR(A/S) (ES) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, resolveu a questão de ordem no sentido do arquivamento dos autos, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Presidiu o julgamento a Senhora Ministra Ellen Gracie. Plenário, 28.06.2007.

Presidência da Senhora Ministra Ellen Gracie. Presentes à sessão os Senhores Ministros Sepúlveda Pertence, Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Cezar Peluso, Carlos Britto, Eros Grau, Ricardo Lewandowski e Cármen Lúcia.

Procurador-Geral da República, Dr. Antônio Fernando Barros e Silva de Souza.


Luiz Tomimatsu
Secretário